*TELEVISÃO — SUSPENSÃO — PODER DE POLÍCIA*

*— A censura aos programas de televisão tem fundamento no poder de polícia, no exercício do qual participam as autoridades federais e estaduais.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

DESPACHO

O Dr. Paulo Bronard de Souza Pinto, Secretário do Interior e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, representou contra a Rádio e Televisão Gaúcha S. A., em virtude de exibição de programa considerado por aquela autoridade como ofensivo à moral familiar e aos bons costumes (Lei n.º 4.117, de 1962, art. 53, letras *h* e *i*). Reclamou ainda contra campanha difamatória que a mesma emprêsa moveu a autoridades estaduais, em conseqüência das medidas por elas tomadas no caso.

A representada foi ouvida e ofereceu defesa, na forma da lei.

A matéria de competência, argüida pela defesa, não apresenta dificuldades.

Não só é clara a competência do Ministro da Justiça para aplicar a pena de suspensão pleiteada, como igualmente é expressa a qualidade do Secretário do Interior e Justiça do Estado para a representação (Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 68 e 138).

Quanto ao mérito, vê-se do processo que o programa de televisão em causa provocou reações no meio social em que se exibiu. Bastam para demonstrá-lo os protestos de entidades como o movimento familiar cristão e o pronunciamento do Excelentíssimo Revmo. Arcebispo de Pôrto Alegre. A própria firma comercial patrocinadora do programa afirmou que êle não se repetiria.

Daí a intervenção do Serviço Estadual de Censura.

Essa censura justifica-se como exercício do poder de polícia. Embora as leis consagrem a competência federal nesse assunto (ainda há poucos dias, relativamente a filmes cinematográficos, decidiu nesse sentido o Egrégio Tribunal Federal de Recursos), não se pode excluir o poder de polícia inerente aos Estados-membros, cujas autoridades melhor podem avaliar as reações do meio social em dado momento e em face de circunstâncias peculiares, que escapam às autoridades federais mais distantes. Daí a necessidade, ou pelo menos a conveniência, de se abrir margem à consideração das peculiaridades locais, mais fàcilmente sentidas e avaliadas pelas autoridades estaduais mais próximas.

Vê-se, portanto, que o ato do Senhor Secretário do Interior e Justiça não foi arbitrário ou ilegal, mas fundou-se, antes, em leis estaduais que regulando a censura traduzem manifestações legítimas do poder de Polícia. O Código de Telecomunicações reserva a autoridades federais a atribuição de impor penas, tanto que às autoridades estaduais apenas faculta a representação para êsse efeito (arts. 68 e 138, já citados). Mas nem por isso fica excluído o poder de polícia inerente à função de govêrno e que nas legislações estaduais manifesta-se muitas vêzes no poder de censura, que se há de conciliar com a competência federal. Conciliação sempre árdua, é certo, mas reclamada pela dupla esfera de competência, característica do sistema federativo.

No caso em exame, a emprêsa representada argüiu a ilegitimidade do ato do Secretário e ingressou em Juízo com mandado de segurança. Todavia, na defesa administrativa sem reconhecer a inflação, invoca a boa-fé e a condição de primária para pleitear pena mais branda, que seria a de multa, a ser aplicada pelo CONTEL. O ato do Secretário, entretanto, legitimado pelo poder de polícia e por disposições expressas de leis estaduais, não foi por demais severo, mas adequado às circunstâncias ocorrentes e inspirado no propósito de defesa da moral familiar segundo os critérios locais devidamente interpretados.

Por êsses motivos, e atendendo, de um lado, às atenuantes invocadas e, de outro lado, ao fato de, segundo resulta do processo, haver ação do Senhor Secretário atingido os objetivos visados no cumprimento do seu nobre dever,

— resolve manter a pena de suspensão por vinte e quatro horas à Rádio e Televisão Gaúcha S. A., ratificado assim o ato do Senhor Secretário, autor da representação. Nesse prazo será descontado o tempo da interrupção já verificado por efeito das medidas tomadas pela autoridade estadual.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1964. — *Milton Campos.*